



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900198/2006-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1102.00.676 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 1A.TURMA DRJ JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 – COMPENSAÇÃO.

PAF - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – VALORES REFERENTE ÀS RETENÇÕES DE FONTE – Os valores específicos referentes às retenções realizadas pelas instituições financeiras, quando tratados como antecipação do imposto devido na declaração, comporão o saldo do período. Após o encerramento do ano calendário haverá recolhimento do imposto devido apurado no período, ou pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. Haverá restituição de valores relativos ao imposto de renda, quando houver saldo negativo apurado na declaração de rendimentos.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:26/03/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação, transmitida em 17/09/2003, de débito de IRPJ, período de apuração 31/08/2003, no valor de R\$41.718,88, com crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no mesmo valor do débito.

Em 06/09/2006, conforme informação de fls. 33; a interessada foi intimada para sanar irregularidade em sua PER/DCOMP (fls. 32).

A DRF/UBERABA/MG, em 20/05/2008 emitiu Despacho Decisório Eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, porque constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP (fls. 34). O contribuinte foi cientificado em 03/06/2008 (fls. 90).

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01 e 02), na qual alega que a referida PERDCOMP possui como origem de crédito, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, o que segundo a legislação vigente é essa retenção, antecipação do IR devido na apuração do lucro real das empresas. Informa ainda que procedeu a retificação da DIPJ/2003, em 20/06/2008, na qual encontra-se evidenciado o crédito e sua utilização (fichas 12 A fls. 43).

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu a 1ª. Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, não homologar a compensação, conforme acórdão 09-24.637 de 25/06/2009, nos termos do voto do relator, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes na data da compensação, devendo tais créditos, a teor do artigo 170 do CTN, gozar de liquidez e certeza.

Compensação não Homologada

Ciente em 04/09/2009, conforme fls.98, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de fls.99/104, em 06/10/2009, onde aponta que, em 17/09/2003, apresentou a Declaração Eletrônica de Compensação — PER/DCOMP nº 32402.11966.1709903t 1.3.02-4604 — compensando créditos de IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$ 41.718,88 (quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), ano de 2003.

Informa que teve prejuízo fiscal ,durante aquele período. Portanto, as retenções sofridas – no caso, instituições financeiras — caracterizam-se como antecipação do imposto devido na declaração.

Reclama do despacho decisório e da decisão de 1º. grau que negaram seu direito , sob pretexto da falta de comprovação da existência do crédito. E, mais absurda ainda, fora a exigência do crédito que somou R\$ 84.263,78, exigência impossível de prosperar.

Aduz que as fontes retentoras, Banco do Brasil e Bradesco , forneceram a comprovação das retenções realizadas sobre as aplicações financeiras, conforme demonstrara às fls.101, cujo total no ano de 2003 somou R\$ 41.718,88.

Comenta que declarara os rendimentos e sofrera prejuízo fiscal. Portanto, o valor retido pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda, é crédito passível de Compensação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

No ano de 2003 sofreu retenções de imposto sobre aplicações financeiras.Compensou o montante pago a este título com o saldo negativo do período. Os créditos apurados somavam a importância de R\$ 67.443,28, conforme DIPJ - 2004, Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa, período agosto/2003, campo 07 — Imp. de Renda Retido na Fonte, bem como da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, referente ao 3º Trimestre de 2003 e transmitida à Receita Federal ,do Brasil em 10/02/2005 (cópias anexas).

Informa que preencheu a referido PER/DCOMP, indicou todos os dados das fontes pagadoras, bem como os respectivos valores do Imposto de Renda retido. Ou seja, ao confrontar os dados constantes dos documentos apresentados (incluindo DIPJ 2004, DCTF e PER/DCOMP) com as informações transmitidas em DIRF pelas instituições financeiras, imediatamente é possível detectar a consistência do seu procedimento.

Assim, podia a Administração Tributária constatar a origem dos créditos compensados, já que além do PER/DCOMP nº 32402.11966.1709903.1.3.02-4604, a empresa declarou todos os valores na DIPJ 2004 e DCTF apresentadas, relativas ao exercício de 2003.

Comenta que o dever de comprovação da origem dos créditos compensados somente deverá ser exercido caso ausentes as provas no sistema da Receita Federal do Brasil, fato que, no presente caso, não há como sustentar. Entendimento corroborado pela decisão proferida no acórdão 105-17377, de 18/12/2008, cuja ementa transcreve.

Segue para dizer que essas razões anulariam a decisão de primeiro grau, no que tange a falta de comprovação do seu direito creditório, porque apresentou todas as provas, antes mesmo de ser proferido o Despacho Decisório nº 763932064; de 20/05/2008, não havendo que se falar em "adequação da recorrente à realidade dos fatos" como assim pretende o ilustre julgador.

Menciona o parágrafo 4º.do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que determina a juntada de provas no momento em que é apresentada a impugnação. Todavia, é imprescindível dar oportunidade ao contribuinte de colacionar as provas que detém até o julgamento do recurso voluntário, em nome do princípio da busca pela verdade material que norteia o processo administrativo. Como suporte a esta tese transcreve ementa do acórdão nº 192-00066, de 06/10/2008).

Por todos esses fatos, não poderia prevalecer a glosa da compensação efetuada no valor de R\$ 41.718,88, porque demonstrara a consistência e legitimidade dos créditos oriundos do IRRF.

Pede que se ainda houver dúvidas que sejam os autos baixados em diligência, para a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos se necessário, a fim de verificar, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Reclama que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar previamente à análise da sua declaração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 320/2003, em vigor à época da entrega da Declaração de Compensação, caracterizando cerceamento de defesa, pois, anteriormente ao despacho decisório houve limitação na produção de provas, com claro ferimento ao princípio do devido processo legal. Transcreve da Constituição Federal o art. 50 LIV e LV.

Resume seu pedido na ordem seguinte:

- a) a reforma do Acórdão nº 09-24.637, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, para homologar a integralidade dos créditos objeto da Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 32402.11966.1709903.1.3.02-4604, no montante de R\$ 41.718,88 (quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos;*
- b) seja anulado o crédito tributário exigido, no valor total de R\$ 84.263,78 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), originado da compensação não-homologada pela Delegacia da, Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora;*
- c) que o inteiro teor da decisão seja comunicado à recorrente.*

Despacho de fls. 194 encaminha os autos ao CARF. Por sorteio, os recebo.

É o Relatório.

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado, trata-se pedido de homologação da Declaração Eletrônica de Compensação, PERDCOMP 32402.11966.170903.1.3.02-4604, que pretendia utilizar saldo negativo do IRPJ, referente a DIPJ/2003, ano calendário 2002.

O termo de intimação de fls.32, emitido em **31/08/2006**, assim versou:

(...)

4.Descrição dos fatos e enquadramento legal

“ Não foi apurado saldo negativo na DIPJ.

*Apuração: Exercício 2003 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 41.718,88
Crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17)*

Crédito PER/DCOMP: R\$ 41.718,88(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as Informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 60, Parágrafo 1º. inciso II e art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 40 e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF no 600, de 2005.

5- Fica o sujeito passivo acima Identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

(...)

Não há juntada da resposta.

Às fls.34, em **20/05/2008**, o despacho decisório n. rastreamento 763932064, não homologa a compensação e está assim vazado:

*3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL*

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa

Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.718,88 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 1 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

(...)

PRINCIPAL 41.718,88 MULTA 8.343,77 JUROS 27.909,93. Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 10 do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 50 da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As fls. 35/36 Consta detalhamento da PER/DECOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito.

É cediço que a compensação se realiza a partir da existência do saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica e o despacho decisório aponta que o valor informado na DIPJ do período foi zero.

A Recorrente afirma que os valores pretendidos se referem ao imposto de renda retido na fonte, sobre aplicações financeiras e, inclusive oferece as declarações das fontes retentoras, como suporte à sua pretensão. Contudo, não demonstrou o tratamento tributário que deu em relação as receitas financeiras auferidas. Por isto, é lícito supor que esse rendimento pode ter sido tratado como rendimento de tributação exclusiva.

Cabe lembrar que a simples existência de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte não é certeza do crédito, pois este só existe se os valores antecipados superarem o imposto de renda devido, na apuração dos resultados, no fim do período. Aqui o início do saldo negativo do imposto de renda passível de ser compensado e não mais imposto de renda retido na fonte, como pretende a Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, determina o artigo 16, IV, do Decreto 70235/1972, que o mesmo será formulado na impugnação

Por sua vez, o parágrafo 1º. do artigo 16 dispõe que será considerada não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do acima referido artigo. 16.

Nos autos não verifico a exceção no parágrafo 4º. do mesmo artigo 16 que permite a juntada de provas após a impugnação, quando restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, naquele momento, por motivo de força maior; se refira a fato ou direito superveniente ou ainda, que se contraponha a fatos ou razões posteriormente aduzidas.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que para se efetivar a compensação os créditos devem ser líquidos e certos. Portanto, para ter direito à restituição de valores relativos ao imposto de renda é necessário que haja saldo negativo do imposto apurado na declaração de rendimentos, devidamente comprovado.

Nessa ordem de juízos, Nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.